



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.



EMENDA Nº

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 Se instalará em ZPE a pessoa jurídica que tenha por finalidade principal a produção de bens e serviços voltados à exportação.

§ 1º Será permitida a internalização de produção, excedente ou não, sob as seguintes condições:

I – Haverá incidência tributária no produto ou serviço originário na ZPE equalitária aos seus concorrentes idênticos ou similares no mercado interno; e



II – Poderão ser aplicadas multas e juros de mora para garantir a competitividade e concorrência dos produtos nacionais e assegurar o tratamento equalitário aos originários de ZPE.

§ 2º O inciso II do § 1º não terá efeito quando o produto comercializado para o mercado interno se tratar gás oxigênio medicinal.” (NR)

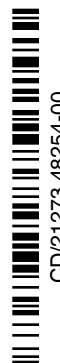
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.033 é a repetição de um filme já visto e cujo final não é dos mais felizes. Sua iniciativa e intenção são nobres, sua urgência incontestável. Mas é preciso resgatar a caducidade da MP nº 973, editada com a mesma prerrogativa. A intenção era de aumentar o fornecimento de oxigênio hospitalar para o país, em especial regiões Norte e Nordeste, mas não foi vista com a devida importância e perdeu sua eficácia. Por consequência desse e de outros fatores, temos fatos que sucederam meses depois, em especial no estado do Amazonas, quando não havia suficiente estoque de oxigênio e vidas brasileiras se perderam em nome da inércia e ineficiência do Poder Público em suas mais diversas esferas.

O fornecimento oxigênio hospitalar não pode depender da edição de medidas, como o próprio nome diz, provisórias. Ora, se a planta instalada na ZPE de Pecém pode ser uma segurança constante para o mercado hospitalar, é preciso que assim seja. Não podemos limitá-la a um ou outro ano-calendário.

Ademais, voltemos um passo atrás. Analisemos a política de ZPEs no Brasil e, ao final, espero que os nobres pares e o relator dessa importante matéria considerem o fim do mínimo exportador de 80% não apenas para o oxigênio.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Sistematicamente, as ZPEs podem trazer 5 grandes benefícios: (1) Atração de investimentos privados e internacionais. (2) Promoção da difusão tecnológica; (3) Geração de empregos e renda; (4) Desenvolvimento econômico e social; e (5) Fortalecimento da balança comercial brasileira.

Considerando os ganhos para a sociedade, não é difícil desejar que o escoamento de produção das Zonas de Processamento de Exportação seja facilitado.

Essa facilidade, todavia, não pode – nem precisa – resultar em menor competitividade da indústria nacional, por isso a necessidade de equidade tributária e até mesmo a aplicação de juros e multa de mora para que haja um verdadeiro equilíbrio competitivo entre os produtos produzidos dentro e fora de ZPEs.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP**

